



## PARECER JURÍDICO

**Tipo:** Concorrência nº 008/2023.

**Objeto:** Sistema de Estacionamento Rotativo

### I - PRELIMINARMENTE:

O prazo para contrarrazões de recurso foi reaberto em decorrência de determinação judicial exarada nos autos de Mandado de Segurança sob o nº 5000733-46.2024.8.24.0081. Conforme se verifica, houve publicação no site, no DOM/SC, bem como, encaminhado e-mails à todas as empresas participantes do certame, inclusive, àquelas que já haviam encaminhado seus contra-argumentos, sendo que neste momento, somente a G2 Empreendimentos e Logística, os apresentou; as demais, mesmo que não apresentaram a respectivas contrarrazões, devem as trazidas anteriormente, serem reaproveitadas.

Assim, passamos a análise de todos os apontamentos levantados em sede recursal.

### II - INCONFORMISMO CIDATEC:

CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA., tempestivamente protocolou recurso administrativo, contra decisão que habilitou as licitantes abaixo listadas, bem como, apontou quais seriam as justificativas para eventual tomada de decisão equivocada, por parte da Comissão de Processo Licitatório:

- BR PARKING ESTACIONAMENTOS: a) Não apresentação de declaração do anexo IV, exigida pelo item 6.1.2, d; b) que não faria jus ao benefício da Lei Complementar nº 123/2006, eis que no exercício 2022, teria ultrapassado o limite de R\$ 4.800.000,00, chegando a faturar R\$ 5.055.347,04;
- CAR PARK: a) não apresentação de cartão CNPJ, nos termos do item 7.3, c; b) Não apresentação de alvará de funcionamento, nos termos do item 7.3, d; c) Apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica no CREA, em desconformidade com o exigido pelo item 7.7.1., com prazo de validade vencido, eis que a mesma teria validade entre 26/06/2023 à 20/12/2023; d) apresentação de certidão de registro de pessoa física no CREA, em desconformidade com o exigido pelo item 7.7.2., com prazo de validade vencido, eis que teria validade entre 01/07/2023 e 28/12/2023;
- ONE PARK: a) não apresentação de alvará de funcionamento, nos termos do item 7.3, d;
- RIZZO: a) Não apresentação da declaração do anexo IV, exigida pelo item 6.1.2, d; b) Não apresentação de alvará de funcionamento, nos termos do item 7.3, d;



Discorreu sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, acostando Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como, Doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Pugnou ao fim, pela inabilitação das empresas listadas supra.

Analisaremos através de subcapítulos, os pontos trazidos pela CIDATEC.

### **II.I - CIDATEC x BR PARKING:**

Somente a BR PARKING ESTACIONAMENTOS, apresentou tempestivamente contrarrazões, pontuando:

Que o pleito da Recorrente CIDATEC é inviável, visto que a 'd) Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da qualificação, conforme o modelo do Anexo IV, acompanhada de consulta no Cadastro de Empresas Idôneas e Suspensas - CEIS', refere-se à etapa de credenciamento, diverso da habilitação, como também, estaria preclusa a oportunidade da recorrente, vez que, em momento oportuno, deixou de manifestar expressamente o inconformismo; como também, tal documento, não possui impacto na proposta ou objeto da licitação.

De fato, não prospera o inconformismo quanto à não apresentação da declaração do anexo IV, visto que a mesma fora efetivamente apresentada pela BR PARKING, quando do credenciamento.

Que o pleito quanto à inabilitação, por conta da Recorrida não fazer jus aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, não prospera, haja vista que sequer teria pleiteado os benefícios da referida legislação.

Os contra-argumentos fazem sentido, eis que, sequer pugnou pela aplicação das benesses de referida legislação.

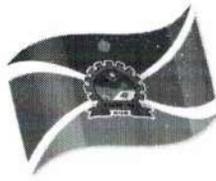
Assim, deve ser mantida a habilitação da BR PARKING

As demais empresas, não apresentaram contrarrazões ao recurso da CIDATEC, o qual passamos à análise:

### **II.II - CIDATEC x CAR PARK:**

a) não apresentação de cartão CNPJ, nos termos do item 7.3, c.

Aparenta-nos excesso de formalismo, a inabilitação de concorrente, diante da sabida simplicidade com que tem-se acesso a averiguação de tal documento, eis que, não pode a Administração Pública, em razão de um "vício" de absoluta e singela correção, deixar com que proposta que lhe seja mais vantajosa, se perca com algo de singela verificação. A Jurisprudência, de longa data tem posicionamento firmado quanto à tal ponto:



**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO A QUO QUE SUSPENDEU O ATO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU A EMPRESA MTG HIDRO E ELETRICA LTDA ME HABILITADA E VENCEDORA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06-2247/2020, UMA VEZ QUE A LICITANTE NÃO TERIA APRESENTADO, A TEMPO E MODO, CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA EMITIDA PELO SISTEMA EPROC.** Irrelevância. Vício sanado. Comissão licitante que **por meio de simples consulta ao sistema** obteve as informações faltantes, que se destinavam somente à complementação de outra certidão devidamente apresentada ao processo licitatório. Excesso de formalismo configurado. Suspensão do comando a quo confirmado. Recurso conhecido e provido. **(TJSC; AI 5020027-41.2021.8.24.0000; Quinta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Vilson Fontana; Julg. 19/07/2022).** (grifamos)

Conforme dispõe o § 3º, do art. 43 da Lei 8.666/93, é facultado à comissão, em qualquer fase, realizar diligência e, conforme consulta ao site da Receita Federal, em 21/02/2024 às 15:14:00, pode ser emitido, comprovante de inscrição tranquilamente e percebe-se de tal, tanto a compatibilidade dos serviços prestados, bem como, a regularidade da concorrente.

Assim, não prospera o inconformismo no ponto.

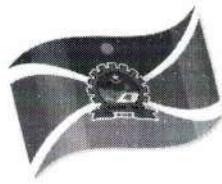
b) Não apresentação de alvará de funcionamento, nos termos do item 7.3, d:

Deve-se destacar que a licitação estabelece previamente os requisitos para contratação de serviços, tendente a selecionar a proposta mais vantajosa, o qual deve permitir, ao máximo, a ampla participação dos interessados que satisfaçam as razoáveis condições do edital, a fim de dar efetividade aos princípios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93; da mesma forma que o ponto antecedente, a omissão da entrega do Alvará de Funcionamento, não se revela a nosso ver, suficiente a trazer prejuízo à Administração, tratando-se de erro sanável, não tendo o condão de causar a desclassificação da empresa.

A Jurisprudência de igual forma, vai ao encontro do posicionamento desta Procuradoria:

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA.** Constitucional e administrativo. Processo licitatório. **Exigência editalícia de apresentação de alvará de funcionamento.** Inabilitação da empresa impetrante por apresentação intempestiva. Previsão editalícia de que os licitantes poderiam sanar eventuais irregularidades. Eliminação sumária da impetrante do processo licitatório mesmo quando suprida a irregularidade. Licitante que apresentou proposta mais vantajosa. Finalidade atingida. **Princípio da vedação ao excesso de formalismo.** Apego à forma e à formalidade que não pode inviabilizar a licitação. Sentença mantida. Remessa necessária conhecida e desprovida. **(TJRN; RNCv 0818906-78.2018.8.20.5001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Amaury de Souza Moura Sobrinho; Julg. 10/07/2023).** (grifamos)

Até porque, o inciso V, do art. 28, da Lei nº 8.666/93, trata da exigência, quanto à habilitação jurídica, a apresentação de "...ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir." Ou seja, o comprovante de inscrição junto à Receita Federal do Brasil e o contrato social por si, só suplantariam a omissão.



Além do mais, a vencedora deverá instalar-se neste Município, ou seja, de uma forma ou outra, trazer o alvará da matriz, não interfere na proposta, quando menos, na prestação do serviço. Assim, não prospera o inconformismo no ponto.

c) Apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica no CREA em desconformidade com o exigido pelo item 7.7.1., com prazo de validade vencido, eis que a mesma teria validade entre 26/06/20023 à 20/12/2023; e d) apresentação de certidão de registro de pessoa física no CREA em desconformidade com o exigido pelo item 7.7.2., com prazo de validade vencido, eis que teria validade entre 01/ 07/2023 e 28/12/2023:

Ambas as situações comportam análise conjuntas, visto que referem-se à validade de certidões; diversamente das alíneas 'a' e 'b', onde a constatação pode dar-se através de simples diligência, eis que aberta costumeiramente ao público externo, tal não ocorre com as certidões de registro de pessoa física e jurídica junto ao CREA, eis que, conforme o site <https://transparencia.caubr.gov.br/cartadeservicos8-1/> para chegar à informação, deve-se:

Quais as etapas para a realização deste serviço?

1. Acessar o ambiente profissional no SICCAU ([caubr.gov.br](http://caubr.gov.br)), com CPF/CNPJ e senha;
2. Clicar em Certidões e, em seguida, Emitir Certidão;
3. Selecionar o tipo de certidão que deseja emitir (Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física ou Pessoa Juridica, conforme o caso).

Como denota-se, é necessário, além de login e senha de acesso, ser profissional habilitado, o que não ocorre com os membros da Comissão de Processo Licitatório; logo, não tratar-se-ia de "mera diligência".

Ademais, a Jurisprudência é uníssona quanto à certidões com prazo expirado, como é o caso de ambas, quando da data da abertura dos envelopes:

**MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. CERTIDAO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA VENCIDA. PEDIDO REALIZADO AO ORGAO FISCAL ANTES DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME.** Apresentação de outros documentos oficiais que informavam a regularidade fiscal. Inabilitação. [...] (TJSP; AC 1029517-68.2023.8.26.0053; Ac. 17276597; São Paulo; Décima Câmara de Direito Público; Rela Desa Teresa Ramos Marques; Julg. 24/10/2023; DJESP 31/10/2023; Pág. 2759)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.** [...] Empresa vencedora que apresentou documentação referente a certificado de cadastro de fornecedores. CCF vencida, e certidão de acervo técnico. CAT inválidos. Falhas que não se enquadram em defeitos irrelevantes ou excesso de formalismo. Responsabilidade da licitante pela correção dos documentos para fins de habilitação. Necessidade de aplicação do princípio da isonomia. Desclassificação da proposta da vencedora. Liminar confirmada e segurança concedida. (TJSC; MS 5000090-11.2022.8.24.0000; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz; Julg. 03/05/2022)

[...] 4. Apresentação de certidão vencida: Hipótese de inabilitação da licitante, nos termos dos itens 2 e 6.6 do Edital de Concorrência nº 000/2002. Recursos



de apelação desprovidos. (TJSP; APL 0025345-73.2007.8.26.0114; Ac. 11427984; Campinas; Quinta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Nogueira Diefenthaler; Julg. 23/04/2018; DJESP 26/06/2018; Pág. 1659) (grifamos todos)

Ademais, a certidão de pessoa jurídica foi emitida em 26/06/2023, já a de pessoa física, em 01/07/2023, ou seja, mais de 6 (seis) meses da realização do certame, sequer podendo se utilizar da interpretação quanto à validade de 60 (sessenta) dias contados da emissão, quando não houver prazo fim.

Assim, prospera o inconformismo apontado pela CIDATEC, a fim de que, por não cumprirem os requisitos editalícios, ser a empresa CAR PARK, inabilitada do certame.

### **II.III - CIDATEC x ONE PARK:**

a) não apresentação de alvará de funcionamento, nos termos do item 7.3, d:

Conforme já referendado anteriormente, e em homenagem ao princípio da ampla concorrência e na busca pela proposta mais vantajosa, resta afastado o inconformismo no ponto, mantendo a habilitação da ONE PARK, pelos mesmos argumentos que mantiveram a habilitação da CAR PARK.

### **II.IV - CIDATEC x RIZZO:**

a) Não apresentação da declaração do anexo IV, exigida pelo item 6.1.2, d:

Pelas mesmas razões mencionadas anteriormente, quando da habilitação da BR PARKING, deve o recurso ser indeferido no ponto, em vista que a Recorrida apresentou referida declaração.

b) Não apresentação de alvará de funcionamento, nos termos do item 7.3, d:

Conforme já destacado, e em homenagem ao princípio da ampla concorrência e na busca pela proposta mais vantajosa, através de outros documentos, pode-se constatar qual a sede empresarial da Licitante; assim, resta afastado o inconformismo no ponto, mantendo a habilitação da RIZZO PARKING.

### **III - INCONFORMISMO BR PARKING ESTACIONAMENTOS:**

BR PARKING ESTACIONAMENTOS., tempestivamente protocolou recurso administrativo, contra decisão que habilitou as licitantes abaixo listadas, bem como, apontou quais seriam as justificativas para eventual tomada de decisão equivocada, por parte da Comissão de Processo Licitatório:

#### **III. I - BR PARKING x G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA:**

a) Não comprovação de liame válido entre a G2 e Profissional por ela indicado, haja vista o vínculo entre as mesmas, ter expirado em 27/04/2023:



Em contrarrazões, a G2 sustentou: a) Em que pese a legislação que dá o norte ao processo, ser a lei nº 8.666/93, a nova redação da Lei nº 14.133/2021, em seu inciso I, do art. 64, seria cabível a complementação de informações à documentos já apresentados; b) que documentos do CREA, atestariam que a Licitante, detém vínculo válido com o Profissional; c) Colacionou jurisprudência do TCU; c) pontuou que a Comissão de processo licitatório deve buscar analisar o histórico da relação contratual entre Profissional e Licitante; d) que referido contrato de prestação de serviços, contendo o período da contratação, refere-se à execução do contrato e não diretamente à requisitos atrelados à habilitação.

Cabe frisar inicialmente, que não pode a Comissão de processo licitatório, em relação à todas as participantes de todos os certames, realizar levantamento histórico das contratações pretéritas, sob pena de violação ao princípio da eficiência, bem como, ser formada uma subcomissão, para que, ante qualquer certame, levantamentos extraordinários fossem realizados; as interessadas devem vir até a Administração com a documentação indicada e não o contrário, tendo que o Executivo realizar tal busca.

No que refere-se à data em que ocorreu a autenticação do documento, qual seja, 13/06/2022, a mesma não tem o condão de contribuir para a solução da controvérsia.

Se uma Empresa, apresenta-se perante a Administração Pública Municipal, munida de toda a documentação solicitada, obviamente, não pretende a mesma ser figurante, vez que detém o verdadeiro intuito de contratar com a Administração Pública, inclusive, demandou judicialmente a fim de apresentar suas razões quanto ao inconformismo da BR Parking.

No caso em apreço, a discussão gira em torno se, é vigente ou não a contratação (entre Licitante e Engenheiro), visto que, consta data final, o ano de 2024, todavia, o período em meses, ao invés de corresponder à 24 (vinte e quatro), traz 12 (doze), o que levaria a interpretação que o contrato era vigente entre 2022 e 2023, ou seja, expirado.

Fato é que, no que tange à documentação em discussão (prestação de serviço de responsabilidade técnica), o próprio nome já faz referência à documento relacionada à execução do contrato, sendo plenamente viável, até mesmo no início da contratação, ocorrer a substituição do profissional, visto que essa vinculação, obrigatoriamente não precisa perdurar durante todo o período da concessão, eis que o que é imprescindível, é existir responsabilidade vigente.

Ou seja, mesmo constando por extenso que o contrato poderia estar vencido (12 e não 24 meses), pelos demais elementos já constantes do processo licitatório, nos resta evidente que o contrato em si, encerra-se de fato em 2024, e que não 2023. Mesmo porque, conforme referendado, revendo posicionamento anterior, seria formalismo extremo, que iria de encontro à busca primordial pela proposta mais vantajosa, impedir a continuidade de uma Licitante no certame, por conta de ínfimo detalhe.

Não bastasse isso, conforme bem apontado pela Recorrida, é dever da comissão de processo licitatório, realizar diligências, a fim de sanar controvérsias, o que é reconhecido pelos Tribunais Superiores, **inclusive na fase recursal**:

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.** Mandado de segurança. Licitação (Edital de Concorrência nº 147/2022 do DER).



Desclassificação na fase da análise dos documentos para habilitação. Descumprimento de item do edital que determinava a entrega de declaração, subscrita por representante legal, de compromisso de apresentar, por ocasião da celebração do contrato, alvará/licença/autorização, necessária à execução do objeto do contrato. Sentença concessiva de segurança. Insurgência do DER. **Não apresentação do documento que se configura mera irregularidade, a qual foi suprida quando da interposição do recurso administrativo. Proposta mais vantajosa para a Administração. Excesso de formalismo.** Irrazoabilidade da inabilitação. Sentença mantida. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TJSP; APL-RN 1000040-57.2023.8.26.0228; Ac. 16936493; São Paulo; Sétima Câmara de Direito Público; Rel. Des. Eduardo Gouvêa; Julg. 12/07/2023; DJESP 10/08/2023; Pág. 2492) (grifamos)

E de fato, vieram documentos que demonstraram extreme de dúvidas, que houve um erro formal quando da digitação, não podendo a Licitante, muito menos a sociedade, ser prejudicada.

Assim, opina-se pelo indeferimento do inconformismo, mantendo-se a habilitação da G2 Empreendimentos.

### III. II - BR PARKING x CAR PARK:

a) não apresentação de cartão CNPJ nos termos do item 7.3, c; b) Não apresentação de alvará de funcionamento, nos termos do item 7.3, d; c) Apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica no CREA em desconformidade com o exigido pelo item 7.7.1., com prazo de validade vencido, eis que a mesma teria validade entre 26/06/2023 à 20/12/2023; d) apresentação de certidão de registro de pessoa física no CREA em desconformidade com o exigido pelo item 7.7.2., com prazo de validade vencido, eis que teria validade entre 01/07/2023 e 28/12/2023.

Tais pontos já foram analisados anteriormente, visto que a CIDATEC, impugnou exatamente os trazidos por esta Recorrente.

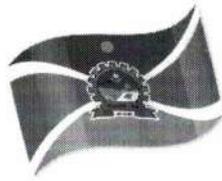
### III.III - BR PARKING x RIZZO PARKING:

a) Não apresentação da declaração do anexo IV, exigida pelo item 6.1.2, d; b) Não apresentação de alvará de funcionamento, nos termos do item 7.3, d;

Já analisados anteriormente, devendo ser mantida nos pontos, a habilitação da RIZZO.

c) que a empresa estaria inabilitada de contratar com o Poder Público até 18/09/2024, por conta de decisões administrativas e judiciais que lhes desfavoreciam; em contrarrazões a Rizzo: que trata-se de uma grande calúnia, provida de má-fé; trouxe certidões atestando estar regular com os demais entes da Administração Pública; que não há formação de grupo econômico, e que se houvesse, a aplicação de sanções, não se dá de forma imediata; que a proibição de contratar, se dá em relação ao Ente que aplicou a penalidade;

O simples fato de haver sócios em comum, não traz o condão de impossibilitar a contratação; todavia, encontramos processos no Estado de São Paulo, bem como, decisão Administrativa na cidade de Navegantes - SC, onde tais corroboram as alegações trazidas pela Recorrente, inclusive,



nos autos de nº 1000697-87.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara - SP, a contratação já havia ocorrido, tendo entendido o Judiciário, pela inabilitação da empresa RIZZO PARKING; também, os autos sob o nº 0000064-76.2012.8.26.0523, da Comarca de Salesópolis - SP, reconheceram o grupo econômico, revezamento de sócios e atos praticados na tentativa de burlar a legislação e os princípios que regem a Administração Pública. De igual modo, nos autos de nº 211512-85.2022.8.26.0000, oriundos da Comarca de Ubatuba - SP, a mesma fora inabilitada, pelas mesmas razões mencionadas anteriormente.

Hodiernamente, o posicionamento da jurisprudência, em especial, o TJSC, é de que, independentemente de onde tenha ocorrido a aplicação da penalidade (suspensão ou inidoneidade), tal alcança toda a estrutura Estatal, e não especificamente a que aplicou a penalidade, visto que o desvio de conduta resta demonstrado em relação à coletividade, e não à um Município em específico:

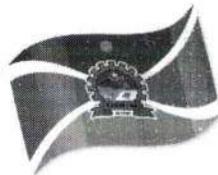
**Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA COM REGISTRO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 87, III, DA LEI N. 8.666/1993) VIGENTE NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME. PUNIÇÃO IMPOSTA POR ENTE MUNICIPAL, MAS QUE ALCANÇA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DA PARTICIPANTE IMPEDIDA.** É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)" (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.382.362/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 7-3-2017). Assim, está impedida de participar de processo licitatório aberto por ente estadual a empresa a quem foi imposta a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, ainda que a punição tenha advindo de procedimento administrativo de âmbito municipal. **SEGURANÇA CONCEDIDA. Processo: 4019902-95.2018.8.24.0000 (Acórdão do Tribunal de Justiça). Relator: Odson Cardoso Filho. Origem: Capital. Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Direito Público. Julgado em: 28/11/2018. Juiz Prolator: Não informado. Classe: Mandado de Segurança.**

Assim, o parecer é no sentido de inabilitar a empresa RIZZO PARKING, tendo em vista as inúmeras decisões que reconhecem a caracterização do grupo econômico e respectivas ramificações, bem como, por conta de decisão que impede a mesma de contratar com o Poder Público.

#### **IV - DISPOSITIVO:**

Assim, opinamos pelo conhecimento dos inconformismos, vez que tempestivos; no mérito, pelos parciais provimentos, sendo:

a) **INABILITAR** a Empresa CAR PARK., haja vista ter apresentado certidões de cadastro, tanto de pessoa física, quanto jurídica, expiradas junto ao CREA;



PREFEITURA DE  
**XAXIM**

**b) INABILITAR** a Empresa RIZZO PARKING, em vista das declarações de inidoneidade e suspensão de contratar com o Estado, conforme processos judiciais e administrativos destacados anteriormente e que seguem anexo ao presente parecer;

No mais, resta mantida a decisão da Comissão de Processo Licitatório.

O presente é externado de forma estritamente opinativa e não obriga nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Xaxim, 10 de abril de 2024

**Fabio José Dal Magro**  
**OAB/SC 20.041 - Procurador-geral**



0000064-76.2012.8.26.0523 Suspensão

Classe  
Ação Civil Pública

Assunto  
Indisponibilidade de Bens

Fórum  
Foro de Salesópolis

Vara  
Vara Única

Relator  
Janaina Machado Conceição

▼ Mais

#### PARTES DO PROCESSO

Reitoria: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requente: Benedito Rafael da Silva  
Advogado: Tiago Pereira Pimentel Fernandes  
Advogado: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes

▼ Mais

#### MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
11/08/2020	Arquivamento Provisório - Cumprimento de Sentença Digital IRON ETIQUETAS VL 1 = F9001975154310 VL 2 = F9001975154311 VL 3 = F9001975154312 VL 4 = F9001975154313 VL 5 = F9001975154314 VL 6 = F9001975154315 VL 7 = F9001975154316
21/01/2020	Autos no Prazo
21/01/2020	Autos no Prazo
21/01/2020	Recebidos os Autos do Ministério Público Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da Vara Única
21/01/2020	Certidão de Publicação Expedida Relação :0005/2020 Data da Disponibilização: 21/01/2020 Data da Publicação: 22/01/2020 Número do Diário: 2968 Página: 424/425
20/01/2020	Remetidos os Autos para o Ministério Público para Ciência Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público <b>Vencimento:</b> 03/02/2020
20/01/2020	Remetido ao DJE Relação: 0005/2020 Teor do ato: Para execução dos valores pendentes a título de reparação do dano, deverá a parte credora, Município da Estancia Turística de Salesópolis, proceder ao cadastramento da petição como incidente processual pelo E-SAJ, observando-se o artigo 1286 das NSCGJ. Intime-se a Municipalidade, por mandado. E nestes autos, aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. E nada mais havendo, arquivem-se-os. Ciência ao MP. Advogados(s): Lilian Pinheiro da Silva (OAB 227482/SP), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB 242953/SP), João Perini Junior (OAB 243498/SP), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB 243774/SP), Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB 245795/SP), Julio Cesar de Brito Teixeira (OAB 277253/SP), Vanessa Tiemi Kinoshita Guermandi (OAB 328354/SP), Erick Domarachi Araújo (OAB 331789/SP), Cintia Nuclene Sarti de Souza (OAB 339619/SP), Thiago de Sousa Santos (OAB 346076/SP)
16/01/2020	<input type="checkbox"/> Determinada a Emenda à Petição inicial Para execução dos valores pendentes a título de reparação do dano, deverá a parte credora, Município da Estancia Turística de Salesópolis, proceder ao cadastramento da petição como incidente processual pelo E-SAJ, observando-se o artigo 1286 das NSCGJ. Intime-se a Municipalidade, por mandado. E nestes autos, aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. E nada mais havendo, arquivem-se-os. Ciência ao MP.
08/01/2020	Petição Juntada Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil Pública Cível - Número: 80035 - Protocolo: FJM19015945081
08/11/2019	Conclusos para Despacho
17/10/2019	Recebidos os Autos do Ministério Público Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da Vara Única

Data	Movimento
14/10/2019	Início da Execução Juntado 0000592-66.2019.8.26.0523 - Cumprimento de sentença
08/10/2019	Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público <b>Vencimento:</b> 22/10/2019
30/09/2019	Conclusos para Despacho
23/08/2019	Certidão de Publicação Expedida Relação :0395/2019 Data da Disponibilização: 23/08/2019 Data da Publicação: 26/08/2019 Número do Diário: 2876 Página: 992/993
22/08/2019	Remetido ao DJE Relação: 0395/2019 Teor do ato: Vistos, 1- Fls. 1270: considerando a pendência de recurso a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se em cartório o julgamento a ser proferido pela E. Corte, devendo a Serventia zelar para que não sejam praticados atos processuais até ulterior decisão. 2- Fls. 1273: anote-se a renúncia do patrono, mantendo-se os demais advogados cadastrados. Intime-se. Advogados(s): Lillian Pinheiro da Silva (OAB 227482/SP), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB 242953/SP), João Perini Junior (OAB 243498/SP), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB 243774/SP), Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB 245795/SP), Julio Cesar de Brito Teixeira (OAB 277253/SP), Vanessa Tiemi Kinoshita Guermami (OAB 328354/SP), Erick Domaraschi Araújo (OAB 331789/SP), Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB 339619/SP), Thiago de Sousa Santos (OAB 346076/SP)
21/08/2019	Autos no Prazo
21/08/2019	<input type="checkbox"/> Proferido Despacho de Mero Expediente Vistos, 1- Fls. 1270: considerando a pendência de recurso a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se em cartório o julgamento a ser proferido pela E. Corte, devendo a Serventia zelar para que não sejam praticados atos processuais até ulterior decisão. 2- Fls. 1273: anote-se a renúncia do patrono, mantendo-se os demais advogados cadastrados. Intime-se.
07/08/2019	Conclusos para Despacho
07/08/2019	Recebidos os Autos do Ministério Público Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da Vara Única
06/08/2019	Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público <b>Vencimento:</b> 20/08/2019
01/08/2019	Conclusos para Despacho
01/08/2019	Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça
01/08/2019	Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da Vara Única
19/07/2019	Remetidos os Autos Físicos ao 1º Grau Processo baixado pelo segundo grau em 19/07/2019
07/06/2018	Certidão de Publicação Expedida Relação :0139/2014 Data da Disponibilização: 14/04/2014 Data da Publicação: 15/04/2014 Número do Diário: 1632 Página: 510
07/06/2018	Certidão de Publicação Expedida Relação :0139/2014 Data da Disponibilização: 14/04/2014 Data da Publicação: 15/04/2014 Número do Diário: 1632 Página: 510
06/09/2016	Certidão de Publicação Expedida Relação :0771/2016 Data da Disponibilização: 22/08/2016 Data da Publicação: 23/08/2016 Número do Diário: 2184 Página: 554 e ss
30/08/2016	Remetidos os Autos para o Tribunal de Justiça - Seção de Direito Público Tipo de local de destino: Tribunal de Justiça de São Paulo Especificação do local de destino: Tribunal de Justiça de São Paulo
19/08/2016	Remetido ao DJE Relação: 0771/2016 Teor do ato: Observados os requisitos legais, recebo o Recurso de Apelação, com efeito suspensivo nos termos do art. 1.012 do Novo Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Apelado Ministério Público para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil). Após remetam os autos à Instância Superior, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Advogados(s): Julio Cesar de Brito Teixeira (OAB 277253/SP), Thiago de Sousa Santos (OAB 346076/SP), Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB 339619/SP), Erick Domaraschi Araújo (OAB 331789/SP), Vanessa Tiemi Kinoshita Guermami (OAB 328354/SP), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB 106886/SP), Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB 245795/SP), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB 243774/SP), João Perini Junior (OAB 243498/SP), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB 242953/SP), Lillian Pinheiro da Silva (OAB 227482/SP)
15/08/2016	Remetidos os Autos para o Tribunal de Justiça - Seção de Direito Público
15/08/2016	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida Certidão - Genérica
15/08/2016	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida Certidão - Genérica
15/08/2016	<input type="checkbox"/> Proferido Despacho Observados os requisitos legais, recebo o Recurso de Apelação, com efeito suspensivo nos termos do art. 1.012 do Novo Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Apelado Ministério Público para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil). Após remetam os autos à Instância Superior, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Data	Movimento
15/08/2016	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0636/2016 Data da Disponibilização: 18/07/2016 Data da Publicação: 19/07/2016 Número do Diário: 2159 Página: 514</i>
04/08/2016	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil Pública - Número: 80030 - Protocolo: FSEP16000046993</i>
04/08/2016	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil Pública - Número: 80031 - Protocolo: FSMR16000284507</i>
04/08/2016	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0726/2016 Data da Disponibilização: 04/08/2016 Data da Publicação: 05/08/2016 Número do Diário: 2172 Página: 572</i>
03/08/2016	Remetido ao DJE <i>Relação: 0726/2016 Teor do ato: Proceda a Serventia ao desbloqueio dos veículos requeridos, conforme determinado anteriormente, mantendo-se apenas os dois veículos placas EPG2601 e DQG8862, sendo estes liberados para licenciamento e circulação, bloqueados apenas para transferência.Após, subam os autos à Instância Superior com nossas homenagens e cautelas de praxe. Advogados(s): Julio Cesar de Brito Teixeira (OAB 277253/SP), Thiago de Sousa Santos (OAB 346076/SP), Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB 339619/SP), Erick Domaraschi Araújo (OAB 331789/SP), Vanessa Tiemi Kinoshita Guermandi (OAB 328354/SP), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB 106886/SP), Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB 245795/SP), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB 243774/SP), João Perini Junior (OAB 243498/SP), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB 242953/SP), Lilian Pinheiro da Silva (OAB 227482/SP)</i>
02/08/2016	<input type="checkbox"/> Proferido Despacho <i>Proceda a Serventia ao desbloqueio dos veículos requeridos, conforme determinado anteriormente, mantendo-se apenas os dois veículos placas EPG2601 e DQG8862, sendo estes liberados para licenciamento e circulação, bloqueados apenas para transferência.Após, subam os autos à Instância Superior com nossas homenagens e cautelas de praxe.</i>
20/07/2016	Recebidos os Autos do Ministério Público
20/07/2016	Recebidos os Autos do Ministério Público <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da Vara Única</i>
19/07/2016	Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista <i>Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público</i> <b>Vencimento:</b> 26/07/2016
15/07/2016	Remetido ao DJE <i>Relação: 0636/2016 Teor do ato: Tornem ao MP para que manifeste-se sobre o pedido de fls. 1142 e após, voltem conclusos. Advogados(s): Julio Cesar de Brito Teixeira (OAB 277253/SP), Thiago de Sousa Santos (OAB 346076/SP), Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB 339619/SP), Erick Domaraschi Araújo (OAB 331789/SP), Vanessa Tiemi Kinoshita Guermandi (OAB 328354/SP), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB 106886/SP), Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB 245795/SP), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB 243774/SP), João Perini Junior (OAB 243498/SP), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB 242953/SP), Lilian Pinheiro da Silva (OAB 227482/SP)</i>
15/07/2016	<input type="checkbox"/> Proferido Despacho <i>Tornem ao MP para que manifeste-se sobre o pedido de fls. 1142 e após, voltem conclusos.</i>
28/06/2016	Recebidos os Autos do Ministério Público <i>6 volumes</i>
28/06/2016	Recebidos os Autos do Ministério Público <i>6 volumes Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da Vara Única</i>
24/06/2016	Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista <i>6 volumes Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público</i> <b>Vencimento:</b> 05/07/2016
24/06/2016	Petição Renúncia de Mandato/Encargo Juntado <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil Pública - Número: 80029 - Protocolo: FIDU16000182961</i>
23/06/2016	<input type="checkbox"/> Proferido Despacho <i>Pedido de fls. 1142 e verso, ao MP.</i>
25/05/2016	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil Pública - Número: 80028 - Protocolo: FSEP16000032082</i>
19/04/2016	Recebidos os Autos do Ministério Público <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da Vara Única</i>
14/04/2016	Remetidos os Autos para o Ministério Público para Ciência <i>Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público</i> <b>Vencimento:</b> 02/05/2016
12/04/2016	Recebidos os Autos do Ministério Público <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da Vara Única</i>
08/04/2016	Remetidos os Autos para o Ministério Público para Ciência <i>Tipo de local de destino: Ministério Público Especificação do local de destino: Ministério Público</i> <b>Vencimento:</b> 03/05/2016
07/04/2016	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida <i>Certidão - Genérica</i>

Data	Movimento
07/04/2016	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil Pública - Número: 80027 - Protocolo: FSEP16000018620</i>
04/02/2016	Apelação/Razões Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Razões de Apelação em Ação Civil Pública - Número: 80026 - Protocolo: FIDU15000517915</i>
11/12/2015	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0565/2015 Data da Disponibilização: 11/12/2015 Data da Publicação: 14/12/2015 Número do Diário: 2025 Página: 424 SS</i>
10/12/2015	Remetido ao DJE <i>Relação: 0565/2015 Teor do ato: Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, e resolvo o mérito na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. e Roberto Kimura como incurso em ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei 8.429/92. Aplico à requerida Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. a penalidade de ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 62.792,99 atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde junho/2008 em favor da Estância Turística de Salesópolis, multa civil no mesmo valor do dano, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, pelo período de 5 anos. Ao requerido Roberto Kimura aplico a penalidade de ressarcimento integral do dano no mesmo valor. Condeno os requeridos Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. e Roberto Kimura ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% do dano causado em favor da Estância Turística de Salesópolis. Considerando-se a improcedência da demanda em relação ao requerido Rafael Benedito da Silva, revogo a indisponibilidade de seus bens anteriormente decretada. Expeça-se o necessário. Sentença submetida ao reexame necessário por aplicação analógica do disposto no art. 19 da Lei 4.717/65. P.R.I.C. Advogados(s): Julio Cesar de Brito Teixeira (OAB 277253/SP), Thiago de Sousa Santos (OAB 346076/SP), Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB 339619/SP), Erick Domarasci Araújo (OAB 331789/SP), Vanessa Tiemi Kinoshita Guermandi (OAB 328354/SP), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB 106886/SP), Caroline Oliveira Souza Mucchi (OAB 245795/SP), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB 243774/SP), João Perini Junior (OAB 243498/SP), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB 242953/SP), Lilian Pinheiro da Silva (OAB 227482/SP)</i>
04/12/2015	Sentença Registrada
04/12/2015	<input type="checkbox"/> Julgada Procedente em Parte a Ação <i>Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, e resolvo o mérito na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. e Roberto Kimura como incurso em ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei 8.429/92. Aplico à requerida Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. a penalidade de ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 62.792,99 atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde junho/2008 em favor da Estância Turística de Salesópolis, multa civil no mesmo valor do dano, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, pelo período de 5 anos. Ao requerido Roberto Kimura aplico a penalidade de ressarcimento integral do dano no mesmo valor. Condeno os requeridos Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. e Roberto Kimura ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% do dano causado em favor da Estância Turística de Salesópolis. Considerando-se a improcedência da demanda em relação ao requerido Rafael Benedito da Silva, revogo a indisponibilidade de seus bens anteriormente decretada. Expeça-se o necessário. Sentença submetida ao reexame necessário por aplicação analógica do disposto no art. 19 da Lei 4.717/65. P.R.I.C.</i>
03/12/2015	Recebidos os Autos da Conclusão <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório da Vara Única</i>
20/10/2015	Conclusos para Sentença <i>Tipo de local de destino: Juiz de Direito Especificação do local de destino: Alexandre Miura Iura</i>
19/10/2015	Conclusos para Sentença
19/10/2015	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil Pública - Número: 80025 - Protocolo: FSEP15000102303</i>
19/10/2015	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil Pública - Número: 80024 - Protocolo: FSEP15000091134</i>
19/10/2015	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil Pública - Número: 80023 - Protocolo: FSEP15000081962</i>
19/10/2015	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil Pública - Número: 80022 - Protocolo: FSEP15000053062</i>
19/10/2015	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil Pública - Número: 80021 - Protocolo: FIAQ15000696489</i>
19/10/2015	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil Pública - Número: 80020 - Protocolo: FJM15012843040</i>
19/10/2015	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil Pública - Número: 80019 - Protocolo: FJM14012265906</i>
19/10/2015	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil Pública - Número: 80018 - Protocolo: FSEP14000102470</i>
25/09/2015	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil Pública - Número: 80017 - Protocolo: FSEP15000095660</i>
25/09/2015	Petição Juntada <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil Pública - Número: 80016 - Protocolo: FIDU15000382271</i>
21/09/2015	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação :0418/2015 Data da Disponibilização: 21/09/2015 Data da Publicação: 22/09/2015 Número do Diário: 1971 Página: 429 e ss</i>

**Detalhes**

PROCESSO: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**  
AGRAVANTE : **RIZZO S/A**  
OUTRO NOME: **RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA.**  
ADVOGADO: **SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS - SP312082**  
ADVOGADO: **EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883**  
ADVOGADO: **ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA - SP391383**  
ADVOGADO: **KATIA ALBERICO - SP394889**  
ADVOGADO: **FABIANA COELHO DIAS - SP455314**  
AGRAVADO : **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**  
ADVOGADO: **ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291**  
ADVOGADO: **PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053**  
ADVOGADO: **FABRICIO FAGGIANI DIB E OUTRO(S) - SP256917**  
ADVOGADO: **GUSTAVO MARANEZI SIPAN - SP408639**  
ADVOGADO: **PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755**  
LOCALIZAÇÃO: **Entrada em COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS E RECURSOS PARA O STF em 11/12/2023**  
TIPO: **Processo eletrônico.**  
AUTUAÇÃO: **27/05/2023**  
NÚMERO ÚNICO: **0005279-35.2011.8.26.0372**

RELATOR(A): **Min. VICE-PRESIDENTE DO STJ**  
RAMO DO DIREITO: **DIREITO CIVIL**  
ASSUNTO(S): **DIREITO CIVIL, Obrigações, Espécies de Contratos, Seguro.**

TRIBUNAL DE ORIGEM: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLÉGIO**

NÚMEROS DE ORIGEM: **00052793520118260372, 000527935201182603721, 20210000507790, 37201201100527970000000000, 37201201100527970000000009782011, 52793520118260372, 527935201182603721, 9782011.**  
**2 volumes, nenhum apenso.**

ÚLTIMA FASE: **08/02/2024 (09:52) DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E**

**Fases**

08/02/2024 09:52	<b>Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)</b>
08/02/2024 09:49	<b>Publicado VISTA à(s) parte(s) agravada(s) para resposta em 08/02/2024 Petição N° 56209/2024 - (92)</b>
07/02/2024 19:19	<b>Disponibilizado no DJ Eletrônico - VISTA à(s) parte(s) agravada(s) para resposta (1061)</b>
07/02/2024 10:30	<b>Ato ordinatório praticado (VISTA à(s) parte(s) agravada(s) para resposta - PETIÇÃO N° 56209/2024. Publicação prevista para 08/02/2024) (11383)</b>
02/02/2024 19:06	<b>Juntada de Petição de AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO n° 56209/2024 (85)</b>
02/02/2024 18:57	<b>Protocolizada Petição 56209/2024 (ARE - AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO) em 02/02/2024 (118)</b>
08/01/2024 01:46	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 08/01/2024 (300104)</b>
13/12/2023 05:30	<b>Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)</b>
13/12/2023 05:09	<b>Publicado DESPACHO / DECISÃO em 13/12/2023 Petição N° 1103955/2023 - RE no AgInt no (92)</b>
12/12/2023 20:02	<b>Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)</b>
11/12/2023 19:20	<b>Negado seguimento ao recurso de RIZZO S/A - Petição N° 2023/01103955 - RE no AgInt AREsp 2370135 (901)</b>
11/12/2023 19:20	<b>Ato ordinatório praticado - Documento encaminhado à publicação - Petição N° 2023/1103955 - RE no AgInt no AREsp 2370135 - Publicação prevista para 13/12/2023 (11383)</b>
07/12/2023 11:52	<b>Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) OG FERNANDES (Vice-Presidente) com recurso extraordinário (51)</b>
05/12/2023 11:11	<b>Juntada de Petição de CONTRARRAZÕES RE/RO n° 1179999/2023 (85)</b>
05/12/2023 11:01	<b>Protocolizada Petição 1179999/2023 (CRR - CONTRARRAZÕES RE/RO) em 05/12/2023 (118)</b>
01/12/2023 01:03	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado</b>



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2370135 - SP (2023/0169850-8)

**RELATORA** : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : RIZZO S/A  
**OUTRO NOME** : RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA.  
**ADVOGADOS** : SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS - SP312082  
EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883  
ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA - SP391383  
KATIA ALBERICO - SP394889  
FABIANA COELHO DIAS - SP455314  
**AGRAVADO** : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
**ADVOGADOS** : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053  
FABRICIO FAGGIANI DIB - SP256917  
GUSTAVO MARANEZI SIPAN - SP408639

### DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por RIZZO S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de RIZZO S/A, a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, apesar de presente o comprovante de pagamento.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 570.469/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23/6/2020; AgInt no REsp 1807942/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/5/2020; e AgInt no AREsp 1572490/SE,

relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20/3/2020.

Ademais, percebido, no Tribunal de origem, haver essa irregularidade no recolhimento do preparo, a parte foi intimada para regularizar o vício. Porém, apesar de sua manifestação, o preparo ainda restou irregular, tendo em vista um equívoco na fundamentação do despacho de regularização.

Na verdade, não tendo a parte comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, como ocorreu no caso, o Tribunal de origem deveria ter intimado a parte para efetuar o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Sendo assim, foi percebido esse equívoco no STJ, que determinou nova intimação da parte nos termos do § 2º c/c o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, para sanar, no prazo de cinco dias, o vício apontado, complementando o recolhimento das custas, bem como para regularizar a representação. Porém, a parte regularizou apenas a representação, mas não o preparo.

Veja que o valor das custas (fls. 537/538) foi recolhido a menor nos termos da Resolução STJ/GP n. 2 de 1º de fevereiro de 2017, atualizada pela Instrução Normativa STJ/GP n. 2 de 16 de janeiro de 2023.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de junho de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Presidente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2370135 - SP (2023/0169850-8)

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : RIZZO S/A  
**OUTRO NOME** : RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA.  
**ADVOGADOS** : SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS - SP312082  
EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883  
ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA - SP391383  
KATIA ALBERICO - SP394889  
FABIANA COÊLHO DIAS - SP455314  
**AGRAVADO** : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
**ADVOGADOS** : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053  
FABRICIO FAGGIANI DIB - SP256917  
GUSTAVO MARANEZI SIPAN - SP408639

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IRREGULARIDADE NO PREPARO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Cuida-se de ação de cobrança de seguro por danos causados em acidente de trânsito, objetivando a condenação da ré seguradora ao ressarcimento dos prejuízos experimentados, além de lucros cessantes referentes ao período de inutilização do veículo.
  2. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em função da deserção.
  3. A jurisprudência do STJ, à luz do expressamente previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC, já reiteradamente assentou ser necessária a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.
  4. Tendo sido possibilitada à parte a regularização do preparo, e não o fazendo da forma dobrada, legítima a decretação de deserção do recurso.
- Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA BRANCA**  
**FORO DISTRITAL DE SALESÓPOLIS**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA ANTONIO ARANHA, 313, Salesopolis - SP - CEP 08970-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000064-76.2012.8.26.0523**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Indisponibilidade de Bens**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Benedito Rafael da Silva, Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda e Roberto Kimura**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Miura Iura**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada em face de Benedito Rafael da Silva, ESTRADA SALESÓPOLIS-PITAS, KM 101, DO CHÁ, Salesopolis-SP, CPF 278.302.338-53, RG 4557034, Roberto Kimura, RUA GILDO SEVALI, 257, PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, Biritiba-Mirim-SP, CPF 009.558.018-26, RG 10931851, Arquiteto, Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda, AV. ARTHUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, DISTRITO INDUSTRIAL - CEP 13350-000, Elias Fausto-SP, CNPJ 03.836.130/0001-57.

Narrou a parte autora que o Município de Salesópolis adquiriu após procedimento licitatório placas de sinalização urbana da empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. pelo valor de R\$ 137.614,15 (Contrato 16/08). Sustentou que apenas 54,39% das placas foram instaladas, e que parte das placas foram entregues com defeito, e não obstante a totalidade do valor foi pago à empresa. Assim, a autora imputa ao Prefeito, ao Secretário de Obras e à empresa contratada a prática de ato de improbidade administrativa. Assim, pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 62.792,99 bem como a aplicação das sanções do art. 12 da Lei 8.429/92.

Foi concedida a liminar para a decretação da indisponibilidade de bens dos bens imóveis e veículos dos requeridos (f. 391-391 verso).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SANTA BRANCA  
 FORO DISTRITAL DE SALESÓPOLIS  
 VARA ÚNICA  
 RUA ANTONIO ARANHA, 313, Salesopolis - SP - CEP 08970-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Os requeridos Benedito Rafael da Silva (f. 433-490) e Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. apresentaram defesa prévia (f. 560-573). A representação foi recebida (f. 595-597).

Em contestação o requerido Benedito Rafael da Silva alegou em preliminar a inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos prefeitos, a ilegitimidade ativa do Ministério Público, e a existência de foro privilegiado por prerrogativa de função. No mérito, afirmou que não foi narrada na petição inicial qualquer ato comissivo ou omissivo do requerido. Ainda, afirmou que a entrega das placas ocorreu em 09/06/08 e que a vistoria que instruiu os autos foi realizada apenas em 07/04/10, de modo que a ausência de parte das placas decorre de vandalismo, acidentes, e obras nas vias (f. 630-666).

A requerida Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. em contestação afirmou que entregou todas as placas sem vícios conforme previsto no contrato em 2008, e que possivelmente nem todas as placas foram encontradas nas vias em razão de vandalismo, furto, obras, e ação da natureza (f. 713-723).

Foram ouvidas testemunhas em audiência de instrução. As partes apresentaram memoriais.

**É o breve relato. Fundamento e decido.**

As preliminares arguidas foram afastadas na decisão de f. 595-597 à qual me reporto.

No mérito, a questão a ser decidida é se o Contrato 16/08 celebrando entre o Município de Salesópolis e Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. para a entrega de placas de sinalização viária foi cumprido em sua integralidade, com a instalação de todas as placas conforme consta do contrato, sem defeitos, e no caso de inadimplemento, se houve ato ímprobo praticado pelo Prefeito e pelo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA BRANCA

FORO DISTRIAL DE SALESÓPOLIS

VARA ÚNICA

RUA ANTONIO ARANHA, 313, Salesopolis - SP - CEP 08970-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Secretário de Obras.

A quantidade de placas que a empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. deveria entregar está exposto no Anexo III do procedimento licitatório (f. 54).

Em 09/06/2008 o então Secretário de Obras e Serviços Municipais Roberto Kimura atestou que a empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. executou os serviços de sinalização, de modo que sinalizou positivamente para o pagamento da segunda parcela do contrato (f. 326). Verificou-se que das 65 placas turísticas que deveriam ser instaladas, apenas 32 foram observadas nas vias públicas. Além disso, das 120 placas de trânsito, apenas 80 foram encontradas.

Diante deste quadro, resta saber com base no que o então Secretário de Obras e Serviços Municipais atestou que todas as placas foram entregues. Deveras, sua Defesa afirmou que “ a função do réu Roberto Kimura era somente verificar se o valor da nota fiscal enviada está de acordo com a planilha, a execução da obra e o cronograma previsto” (f.1114). Contudo, o réu Roberto Kimura não explicou se verificou se todas as placas haviam sido instaladas. Deveras, não há nos autos prova de que ele teria tomado tal cautela, haja vista que no procedimento administrativo para a realização do pagamento não foi verificada nenhuma medição in loco, por ele ou por seus subordinados (f. 317-325).

Quanto ao argumento de que todas as placas foram entregues, mas que elas perderam ao longo do tempo em razão furtos e obras da própria Municipalidade, assiste razão ao Ministério Público ao afirmar que tal tese não tem lastro probatório nos autos. A defesa dos réus sustenta ser comum que adolescentes furem placas de trânsito para pendurarem em seus quartos. Deveras, essa assertiva é verdadeira, realmente é comum que adolescentes façam isso. Contudo, veja que a sinalização turística é realizada por placas de grandes dimensões. Conforme se observa de f. 54, tais placas possuem 2,60 x 1,30 m; 2,40 x 1,1 m ; e 2,40 x 0,70 m. Seria necessário um carro tipo picape para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SANTA BRANCA  
 FORO DISTRIAL DE SALESÓPOLIS  
 VARA ÚNICA  
 RUA ANTONIO ARANHA, 313, Salesopolis - SP - CEP 08970-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

transporte destas placas. Além disso, as placas turísticas em grande parte são instaladas em locais altos, o que exigiria uma escada para sua remoção, o que dificulta a ação de vândalos. Exemplos destas placas estão em f. 343 –placas M2F093, M2F095, M2F096 e M2F097 – f. 346 – placas M2F142, M2F145, M2F146, f. 355 – placas M3F050 e M3F051. Ora, considerando-se a altura onde estão instaladas e o seu tamanho destas placas não é crível que a ausência delas seja em razão de atos de vandalismo. Deveras, as características das placas de sinalização turísticas revelam que não há verossimilhança na alegação de que jovens as teriam furtado em dois anos 33 de um total de 65 destas placas.

Em relação às placas de trânsito, verifica-se que sequer o suporte tubular galvanizado se encontra no local onde a placa deveria estar. Ora, realmente é corriqueiro que adolescentes furtam placas de trânsito, principalmente as menores, instaladas numa altura menor. Contudo, adolescentes não furtam suportes tubulares galvanizados. E ainda que tais suportes fossem removidos por atos de vandalismo – o que é altamente improvável numa cidade com baixos índices de criminalidade como é o caso de Salesópolis – haveria sinais no chão de sua instalação anterior.

De outra banda, a alegação de que a ausência das placas decorreu de obras da própria Municipalidade, de igual modo não pode ser acolhida. Caso as placas tivessem sido removidas em razão de obras da Prefeitura, estas deveriam estar armazenadas nas repartições da Secretaria Municipal de Obras para ulterior recolocação nas vias públicas. Deveras, considerando-se que um dos requeridos é o atual Prefeito de Salesópolis, caso estas placas faltantes estivessem guardadas em alguma repartição pública, tal prova certamente teria sido produzida. Assim, ainda que algumas placas tivessem sido removidas temporariamente em razão de obras nas vias pública, haveria registro de sua retirada, bem como estas estariam devidamente armazenadas.

Quanto a alegação de que na vistoria de 2010 muitas das placas encontravam-se enferrujadas e amassadas, tal fato não revela irregularidade no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA BRANCA

FORO DISTRITAL DE SALESÓPOLIS

VARA ÚNICA

RUA ANTONIO ARANHA, 313, Salesópolis - SP - CEP 08970-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

cumprimento do contrato. A exposição às intempéries pelo período de quase dois anos entre a instalação e a vistoria pode ter ocasionado danos em parte das placas. Considerando-se que não foi alegado, tampouco provado, que o material utilizado nas placas fosse inadequado, ferrugens e amassados podem atingir realmente peças de metal expostos à ação do tempo e de acidentes.

Em relação aos erros de ortografia nas placas, tal fato não revela ato de improbidade administrativa. Escrever errado, ou não perceber o erro de outrem, revela apenas desconhecimento do vernáculo, e não ato de ímprobo.

Pelo exposto, considerando-se que não há justificativas plausíveis para a ausência das placas turísticas e de sinalização de trânsito nas vias públicas de Salesópolis em número compatível com aquele previsto no Contrato 16/08, conclui-se que houve inadimplemento desta avença pela empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. pois ocorrera a entrega de apenas 54,39% das placas contratadas, o que revela um prejuízo ao erário público de R\$ 62.792,99 em valores da época. Nestes termos, reconheço em desfavor da empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. a prática do ato de improbidade administrativa do art. 10 da Lei 8.429/92.

Passo à análise da conduta dos demais requeridos.

O requerido Roberto Kimura, em 09/06/2008 atestou que a empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. executou os serviços de sinalização, de modo que sinalizou positivamente para o pagamento da segunda parcela do contrato (f. 326). Conforme verificado acima, ao contrário do que fora atestado, não houve o cumprimento a contento do contrato.

A responsabilidade do requerido pela fiscalização da execução do contrato está expressa até mesmo no próprio contrato, em sua cláusula 14.1, que dispõe expressamente que a execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelos seguintes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA BRANCA

FORO DISTRIAL DE SALESÓPOLIS

VARA ÚNICA

RUA ANTONIO ARANHA, 313, Salesopolis - SP - CEP 08970-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

servidores: Sr. Roberto Kimura, e Sr. Antonio Rodrigues de Camargo Neto, servidores municipais que exercem, respectivamente, as funções de Secretário Municipal de Obras e Serviços e Secretário Municipal de Administração, os quais deverão observar criteriosamente a vigência do contrato, bem como se objeto do contrato atende as expectativas da Administração e se conferem com as exigências estabelecidas, entre outros aspectos, e no caso de falha de seu cumprimento, informar por escrito à autoridade superior para as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Portanto, houve ato culposo na modalidade de negligência do requerido Roberto Kimura que não tomou as cautelas necessárias para verificar se o contrato realmente havia sido cumprido antes de autorizar seu pagamento. Há de se ressaltar que no procedimento administrativo para a realização do pagamento para a empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. não foi verificada nenhuma medição in loco, por ele ou por seus subordinados (f. 317-325). Assim, reconheço que a ausência de cautela do requerido Roberto Kimura ao atestar o cumprimento integral do contrato 16/08, sendo que em verdade apenas 54,39% do objeto contrato havia sido entregue, configura o ato de improbidade administrativa de que trata o art. 10 da Lei 8.429/92.

Quanto ao requerido Benedito Rafael da Silva, é sustentado na petição inicial que na qualidade de Prefeito Municipal ele responde pelos atos de seus secretários, pois tem o dever de fiscaliza-los. Deveras, é verdade que o Prefeito enquanto Chefe do Poder Executivo tem o dever de fiscalizar os atos de seus subordinados. Contudo, afirmar que ele teria praticado um ato de improbidade administrativa por ter ele se omitido na fiscalização dos atos do Secretário Municipal que por sua vez foi negligente na fiscalização do cumprimento de um contrato significa na prática reconhecer uma responsabilidade de natureza objetiva.

O Secretário Municipal de Obras tinha condições objetivas e o dever direto de fiscalizar a instalação das placas turísticas e de trânsito. Por outro lado, o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA BRANCA

FORO DISTRITAL DE SALESÓPOLIS

VARA ÚNICA

RUA ANTONIO ARANHA, 313, Salesopolis - SP - CEP 08970-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Prefeito Municipal não tinha condições reais de saber que o Secretário de Obras não havia fiscalizado a contento a execução do Contrato 16/08. Assim, a responsabilização do requerido Benedito Rafael da Silva neste caso importaria em reconhecimento de responsabilidade objetiva não prevista na Lei 8.429/92.

Passo à análise das penas aplicáveis à luz do art. 12 da Lei 8.429/92.

A conduta da empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. por ser dolosa é a mais grave e portanto deve ser penalizada com maior vigor. Assim, considerando-se as diretrizes do parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92, quais sejam, extensão do dano e proveito patrimonial, aplico-lhe as penas de ressarcimento integral do dano, multa civil no mesmo valor do dano, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, pelo período de 5 anos.

Em relação à conduta do requerido Roberto Kimura, tratando-se de conduta meramente culposa, por não ter sido diligente ao autorizar o pagamento de um contrato que não havia sido integralmente cumprido, e considerando-se que ele não obteve qualquer vantagem patrimonial neste caso, aplico-lhe apenas a pena de ressarcimento integral do dano.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, e resolvo o mérito na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. e Roberto Kimura como incurso em ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei 8.429/92. Aplico à requerida Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. a penalidade de ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 62.792,99 atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde junho/2008 em favor da Estância Turística de Salesópolis, multa civil no mesmo valor do dano, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTA BRANCA**  
**FORO DISTRITAL DE SALESÓPOLIS**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA ANTONIO ARANHA, 313, Salesopolis - SP - CEP 08970-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

creditícios, direta ou indiretamente, pelo período de 5 anos. Ao requerido Roberto Kimura aplico a penalidade de ressarcimento integral do dano no mesmo valor. Condeno os requeridos Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. e Roberto Kimura ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% do dano causado em favor da Estância Turística de Salesópolis. Considerando-se a improcedência da demanda em relação ao requerido Rafael Benedito da Silva, revogo a indisponibilidade de seus bens anteriormente decretada. Expeça-se o necessário. Sentença submetida ao reexame necessário por aplicação analógica do disposto no art. 19 da Lei 4.717/65. P.R.I.C.

Salesopolis, 02 de dezembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111512-85.2022.8.26.0000.6.8**

Comarca de UBATUBA – 1ª Vara – Juiz Anderson da Silva Almeida.

Agravante: RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A.

Agravado: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Interessado: MUNICÍPIO DE UBATUBA.

*VISTOS.*

Agravo de instrumento tirado de r. decisão, <sup>1</sup> proferida nos autos do mandado de segurança, <sup>2</sup> que indeferiu o pedido de tutela de urgência, para suspender a Concorrência Pública nº 01/2020.

Sustenta, em síntese, que foi mantida sua inabilitação na Concorrência Pública 01/2020, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para concessão dos serviços públicos de implantação e gestão do sistema de cobrança de taxa de preservação ambiental e execução de serviços de apoio ao turismo voltado à proteção ambiental; sem adequada motivação e tomando como base a existência de condenação judicial à proibição de contratar com o Poder Público; tal condenação deve ser restrita ao ente público parte do processo, que é o Município de Salesópolis; com sua inabilitação e consequente negociação com a segunda colocada, o Município irá despender valores mais altos.

Requer antecipação de tutela recursal para suspender a licitação e as contratações até o julgamento definitivo do mandado de segurança e o provimento do recurso.

<sup>1</sup> Reproduzida, fls 29/31.

<sup>2</sup> Feito nº 1000863-84.2022.8.26.0642.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Recebo o recurso **sem antecipação da tutela recursal**, por não vislumbrar, *a priori*, excesso ou ilegalidade que comprometa a decisão agravada, tomada segundo o livre convencimento de seu prolator, que é suficiente à validade e manutenção até o pronunciamento da Turma Julgadora.

Ausente o *fumus boni iuris*; atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade; a decisão administrativa está fundamentada; a agravante está proibida de contratar com Poder Público conforme transcrição de parte do acórdão proferido em 05/07/2018, nos autos da ação civil pública, por improbidade administrativa, processo nº 0000064-76.2012.8.26.0523:

"A ré Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano foi condenada (i) ao ressarcimento integral do dano (R\$ 62.792,99); (ii) ao pagamento de multa civil, equivalente ao valor do dano; e (iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos."

Ausente o *periculum in mora*, o resultado da concorrência pública já classificou em 1º lugar a empresa TF Green; tudo recomenda a instauração do contraditório antes da eventual tomada de medida antecipatória.

**Oficie-se** ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, **dispensadas** informações.

**Intimem-se** as partes; a agravada para responder, querendo, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inc. II, do CPC.

São Paulo, 23 de maio de 2022.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA de Araraquara  
 FORO DE ARARAQUARA - 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 RUA DOS LIBANESES, 1998, ARARAQUARA - SP - CEP 14801-425

**SENTENÇA**

Processo nº: **1000697-87.2023.8.26.0037**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**  
 Impetrante: **Primeira Estacionamentos Ltda - Sistema Estapar**  
 Impetrado e Litisconsorte Passivo: **Pres. Subcomissão de Comissão de Licitações e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

Vistos.

**PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA** impetrou *mandado de segurança* contra ato da **PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL e do DIRETOR DA RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**, pretendendo, em síntese, o reconhecimento de inabilitação da empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY SA na concorrência pública nº 009/2022, que teve por objeto a exploração do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado “Área Azul Digital” no município de Araraquara, sob o argumento de que o GRUPO RIZZO foi impedido de contratar com o poder público pelo prazo de 05 anos, por sentença judicial do Juízo da Comarca de Salesópolis/SP (fls. 01/24, acompanhada dos documentos de fls. 25/408).

A tutela de urgência foi indeferida (fl. 413).

A autoridade coatora prestou informações e apresentou documentos às fls. 426/438, sustentando que as ações da *Rizzo Parking and Mobility S/A* foram vendidas para a empresa *Vivat Administração de Bens e Imóveis Ltda*, cujo quadro societário é diverso do quadro da *Rizzo S/A*.

O município de Araraquara foi admitido como assistente litisconsorcial (fls. 442).

Parecer ministerial às fls. 448/452, pela concessão da ordem.

O segundo impetrado prestou informações às fls. 466/486, acompanhada dos documentos de fls. 484/492. Arguiu, preliminarmente, inadequação da via eleita, falta de interesse de agir e impugnou o valor da causa. Aduz que a *Rizzo S/A* está impossibilitada de contratar com a administração pública, a qual não se confunde com a *Rizzo Parking and Mobility S/A*. Além disso, alegou perda do objeto, diante do reconhecimento pela Prefeitura do preenchimento dos

**1000697-87.2023.8.26.0037 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Araraquara  
FORO DE ARARAQUARA - 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
RUA DOS LIBANESES, 1998, ARARAQUARA - SP - CEP 14801-425

requisitos do edital.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, em razão da própria natureza.

De início, afasto a impugnação ao valor da causa, pois não havendo elementos que determinem o proveito econômico pretendido pela parte autora, o valor da causa foi estimado em montante razoável.

As demais preliminares se confundem com o mérito.

**NO MÉRITO, A ORDEM DEVE SER CONCEDIDA.**

Consta dos autos que a empresa RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA, atualmente denominada RIZZO S/A, foi condenada por ato de improbidade administrativa, sendo-lhe aplicada a pena de proibição de contratar com o Poder Público pelo período de 5 anos, conforme sentença de fls. 325/332, proferida nos autos do processo nº 0000064-76.2012.8.26.0523, que tramitaram perante o Juízo de Salesópolis/SP, com trânsito em julgado em 18/09/2019.

A concorrência nº 009/2022 foi aberta na data de 14 de dezembro de 2022.

Quanto à representação da sociedade, observa-se que a empresa RIZZO S/A era acionista totalitária da empresa RIZZO PARKING até 10/08/2021, quando as ações foram repassadas para VIVAT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS LTDA (fls. 430/434).

Todavia, conforme ficha cadastral de fls. 435/438, em 06/02/2020, o quadro societário da empresa RIZZO S/A foi alterado com a renúncia/destituição de ROBERTO BORGES BOAVENTURA e VALDIR ANTONIO DUARTE, e a nomeação de ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA e SILMARA GALERA PEREZ.

Posteriormente, segundo o contrato social da empresa RIZZO PARKING, verifica-se que na data de 10/08/2021 a RIZZO S/A (representada por VALDIR ANTONIO DURTE e ROBERTO BORGES BOAVENTURA) retirou-se da sociedade e cedeu todas as ações para a empresa VIVAT ADMINISTRAÇÃO, representada à época por ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA, SILMARA GALERA PEREZ BORGES VENTURA e RAFAELA BORGES PEREZ BOAVENTURA (fls. 430).

Em 05/05/2022, foi realizada nova alteração do quadro societário da empresa RIZZO S/A, retirando-se ROBERTA e SILMARA e retornando ROBERTO BORGES e VALDIR ANTONIO (fls. 438).

**1000697-87.2023.8.26.0037 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Araraquara  
 FORO DE ARARAQUARA - 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 RUA DOS LIBANESES, 1998, ARARAQUARA - SP - CEP 14801-425

Portanto, resta evidente o revezamento do quadro societário das empresas RIZZO S/A e RIZZO PARKING, na tentativa de burlar as penalidades impostas na ação de improbidade administrativa, conforme, inclusive, reconhecido pelo Juízo de Santa Isabel nos autos do mandado de segurança nº 1000032-42.2022.8.26.0543, impetrado por RIZZO PARKING contra sua inabilitação em concorrência pública da Prefeitura Municipal de Santa Isabel (fls. 347/362).

Diante desse cenário, impende reconhecer que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, e admitir que a grave penalidade administrativa de não contratar com o Poder Público não se estenda de uma das pessoas jurídicas à outra seria permitir o abuso da personalidade jurídica, o que é incompatível com os princípios da moralidade e eficiência administrativas, previstos no art. 37 da CF.

É o que se depreende da jurisprudência em casos semelhantes:

*MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Pretensão de desclassificar empresa declarada vencedora – Alegação de que empresa do mesmo grupo econômico foi sancionada com as penas de inidoneidade e de proibição de contratar com a Administração – Admissibilidade – Empresas que têm os mesmos sócios, atividade empresarial e endereço – Multiplicação societária que se presta a burlar a punição administrativa – Violação dos princípios constitucionais da moralidade e eficiência – Sentença concessiva da ordem confirmada – Recurso de apelação desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005174-09.2016.8.26.0229; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia; Data do Julgamento: 01/10/2019; Data de Registro: 01/10/2019)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Inabilitação por empresa impedida de contratar com o Poder Público por decisão cautelar, cuja composição societária é a mesma. Abuso da personalidade jurídica visando burlar os impedimentos legais para participação de licitação. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001164-15.2018.8.26.0531; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 23/04/2019; Data de Registro: 23/04/2019)*

Ante o exposto, **CONCEDO a ordem** do mandado de segurança, declarando a inabilitação da empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A na concorrência pública nº 009/2022.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Araraquara  
FORO DE ARARAQUARA - 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
RUA DOS LIBANESES, 1998, ARARAQUARA - SP - CEP 14801-425

Custas na forma da lei, descabendo verba honorária, a teor do que dispõe a Súmula 105 do STJ.

Oficie-se às autoridades impetradas dando-lhes ciência desta decisão.

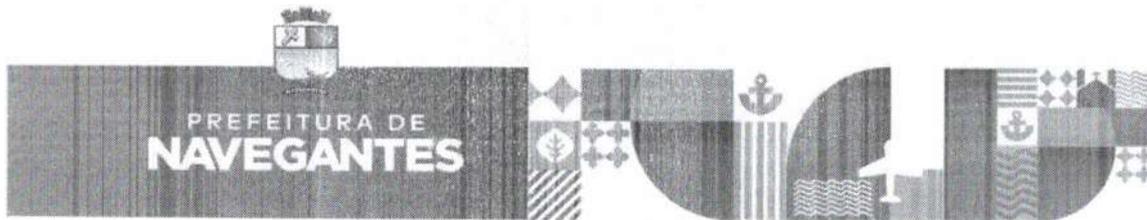
Fica desde já consignado que, se houver oposição de embargos declaratórios sem o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 1022 do CPC, haverá condenação do embargante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça ou litigância de má-fé.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso contra esta sentença, certifique-se sobre o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias.

Int.

Araraquara, 15 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



## RESPOSTA RECURSOS CONCORRÊNCIA Nº 02/2023

**RECORRENTE:** ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

**RECORRIDOS:** RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A

BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA

### **BREVE RELATO**

A empresa Zona Azul Brasil Serviços Administrativos LTDA protocolou recurso contra as empresas CAR PARK LTDA, grupo Rizzo (Rizzo S/A e Rizzo Comércio e Serviços de Mobiliário Urbano LTDA, BR-TIC Inovações Tecnológicas LTDA, sendo que ao final requereu o que segue:

#### “REQUERIMENTOS

Diante do exposto requer que seja ACOLHIDO o presente recurso, a fim de que seja mantida a decisão quanto a INABILITAÇÃO da licitante CAR PARK LTDA por outros fundamentos, além da reforma da decisão com a consequente INABILITAÇÃO das empresas RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A e BAR/TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, nos termos da fundamentação exposta.”

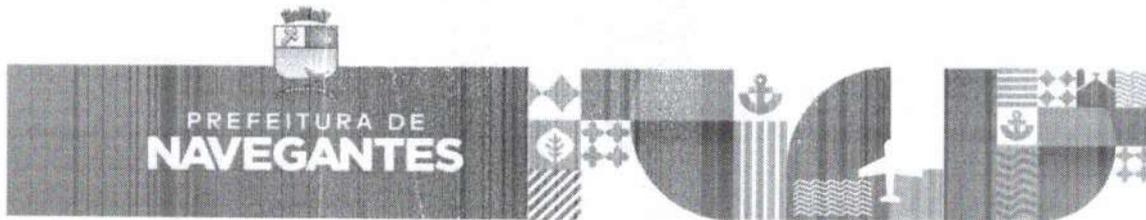
Por sua vez as empresas RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A e BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA apresentaram suas contrarrazões, pugnando ao final cada uma o que segue:

#### “IV – REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer sejam recebidas as presentes contrarrazões ao recurso interposto pela licitante ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, a fim de que seja negado provimento à insurgência em questão, mantendo-se a habilitação da BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.”

#### “III – DOS PEDIDOS

22. De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento para negar o recurso da empresa Zona Azul contra a Rizzo Parking, desclassificando-a, como medida de direito, e, pedimos que seja feita diligência no contrato da empresa Zona Azul em Laguna/SC.”



Diante do recurso e das contrarrazões, passamos à análise do mérito.

## MÉRITO

### DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

#### a) Do pedido de inabilitação da empresa CAR PARK LTDA.

A Recorrente solicitou a inabilitação da empresa Car Park LTDA que, na verdade, já foi inabilitada por descumprimento ao item 4.5.5 do edital, que se referia à apresentação de Declaração indicando as instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Apesar de a empresa Car Park LTDA já ter sido inabilitada, a Recorrente busca que esta comissão também analise outro motivo para inabilitação da Recorrida Car Park LTDA, pois, apresentou Certidão de Apenados obtida junto ao site do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, onde consta que a Recorrida (cuja antiga razão social era Área Azul Central Park Ltda) descumpriu obrigações contratuais junto ao Município de Amparo/SP, onde lhe foram aplicadas penalidades.

De acordo com a decisão citada, foram aplicadas as seguintes penalidades à empresa Car Park Ltda:

*“5. MULTA no valor de R\$ 311.999,94 (trezentos e onze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do Contrato – conforme constante em Planilha anexa e nos termos do Subitem “4.2” do Item “4” da Cláusula Oitava do Instrumento nº 235/2019, cc artigo 87, da Lei nº 8.666/93;*

*6. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA AO DIREITO DE LICITAR E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE AMPARO, e cancelamento do Certificado de Registro Cadastral da empresa junto ao Cadastro de Fornecedores deste Município, pelo prazo de 2 (dois) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante esta Municipalidade – nos termos do Subitem “4.3” do Item “4” da Cláusula Oitava, do Instrumento nº 235/2019, cc artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93;*

*7. COBRANÇA, à Concessionária, de dívidas/débitos apurados em Planilha anexa, quais sejam:*

*7.1. R\$ 3.294.063,90 (três milhões, duzentos e noventa e quatro mil e sessenta e três reais, e noventa centavos) – correspondentes ao total dos valores de repasses mensais devidos pela Concessionaria ao Município, sendo cada*



*repassa mensal no importe de R\$ 51.999,99 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), conforme Planilha anexa e também registrado no sistema de arrecadação municipal – nos termos da Cláusula Quinta do Instrumento nº 235/2019;*

*7.2. R\$ 66.021,20 (sessenta e seis mil, vinte e um reais, e vinte centavos) – correspondentes ao apurado em relação ao percentual de 5% sobre o faturamento mensal da Concessionária – nos termos da Cláusula Quinta do Instrumento nº 235/2019;*

*7.3. R\$ 71.608,02 (setenta e um mil, seiscentos e oito reais e dois centavos) – correspondente ao apurado em aplicação do percentual de 3% de Multa incidente sobre valores em atraso – nos termos do item “7” da Cláusula Oitava do Instrumento nº 235/2019;”*

Contudo, conforme esclarecido pela própria Recorrente, o processo de penalização no Município de Amparo não foi concluído, inclusive houve revogação parcial da decisão, razão pela qual, ainda que inicialmente tenha sido aplicada multa em elevado valor, cabe ao Município penalizador promover ainda as medidas construtivas para a cobrança da multa, não sendo possível utilizar tal argumento para adicionalmente fundamentar sua inabilitação.

Quanto à declaração de fato impeditivo, nos parece que deveríamos declará-la como falsa se a empresa houvesse sido impedido de contratar com o poder público de forma ampla, porém, na decisão citada pela Recorrente, houve a suspensão de licitar apenas no âmbito do Município penalizador, o que, portanto, não impede a Recorrida de participar do certame em outros municípios.

Desta forma, entendemos que não houve declaração falsa, na medida em que a empresa foi suspensa apenas no ente penalizador e a multa, ao que consta, ainda não está em fase de execução.

Porém, considerando que já foi declarada inabilitada, mantemos a decisão outrora proferida.

#### b) Proibição das empresas do Grupo Rizzo em contratar com a administração pública.

A Recorrente afirma que a empresa Rizzo Parking and Mobility S/A pertence ao grupo Rizzo S/A, que está impedida de licitar com o poder público até 18/09/2024 em decorrência de penalidades aplicadas no processo nº 0000064-76.2012.8.26.0523.

Ocorre que há a necessidade de caracterização da relação hierárquica entre empresas para que se venha a configurar que empresas fazem parte de um mesmo grupo



econômico, é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, não sendo suficiente o simples fato de haver sócios em comum entre as demandadas.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo localizamos mais de 30 (trinta) ações onde a Recorrida Rizzo Parking and Mobily, sendo que na última, inclusive, a Recorrida obteve a anulação de decisão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que havia revogado um contrato de concessão pública, vejamos:

1036419-71.2022.8.26.0053 Tramitação prioritária

Classe:Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Espécies de Contratos

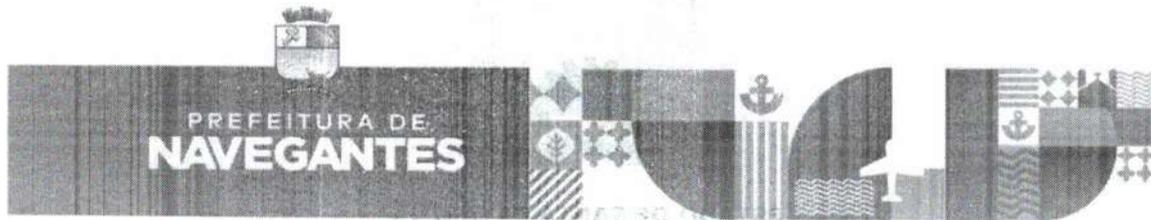
Foro:Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

Vara:9ª Vara de Fazenda Pública

Juiz: SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI

14/07/2022 Remetido ao DJE

Relação: 0450/2022 Teor do ato: Vistos. Voltam-se as autoras contra a decisão proferida pelo TCE/SP nos autos do processo nº 1004097-52.2019.8.26.0457 do TCE/SP, que cancelou/anulou o contrato de concessão pública de estacionamento rotativo que firmaram com o município de Pirassununga (SP), vez que não houve observância ao contraditório e ampla defesa. Verifico a presença dos requisitos da tutela de urgência (art. 300 do CPC), quais sejam: probabilidade do direito alegado e perigo de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. De acordo com os documentos, as autoras não participaram do processo no qual foi reconhecida a nulidade do contrato que elas celebraram com o ente municipal para a prestação de serviço de estacionamento rotativo, sequer foram citadas ou notificadas, tampouco tomaram conhecimento de algum parecer indicando, sem dúvida, que houve desrespeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, assegurados nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição federal. Descuidou o Tribunal de Contas da prévia intimação das autoras, na qualidade de contratadas/concessionárias, para acompanhamento e defesa no processo administrativo, com nítida violação à Súmula Vinculante no. 3 do STF que assim dispõe: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão." Sendo assim, defiro a tutela para o fim de suspender a tramitação dos processos administrativos TC nº 000218/010/15 bem como os efeitos da decisão que julgou irregular o contrato de concessão 039/2015, até a decisão definitiva de mérito da presente ação, como postulado. Cite-se. Servirá a presente como mandado/ofício. Int. Advogados(s): Roberta Borges Perez Boaventura (OAB 391383/SP)



Em outra ação protocolada no ano de 2023, localizamos a seguinte decisão judicial:



DECLARAÇÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA de Araraquara  
FORO DE ARARAQUARA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
RUA DOS LIBANESES, 1998, ARARAQUARA - SP - CEP 14801-425

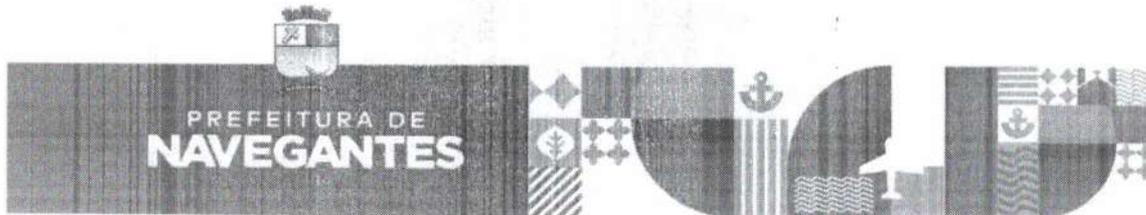
SENTENÇA

Processo nº: 1000697-87.2023.8.26.0037  
Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação  
Impetrante: Primeira Estacionamentos Ltda - Sistema Estapar  
Impetrado e Pres. Subcomissão de Comissão de Licitações e outro  
Litisconsorte Passivo:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Guilherme Stamilo Santarelli Zuliani

Vistos.

**PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA** impetrou *mandado de segurança* contra ato da **PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL** e do **DIRETOR DA RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**, pretendendo, em síntese, o reconhecimento de inabilitação da empresa **RIZZO PARKING AND MOBILITY SA** na concorrência pública nº 009/2022, que teve por objeto a exploração do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado "Área Azul Digital" no município de Araraquara, sob o argumento de que o **GRUPO RIZZO** foi impedido de contratar com o poder público pelo prazo de 05 anos, por sentença judicial do Juízo da Comarca de Salesópolis/SP (fls. 01/24, acompanhada dos documentos de fls. 25/408).



**NO MÉRITO, A ORDEM DEVE SER CONCEDIDA.**

Consta dos autos que a empresa RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO LTDA, atualmente denominada RIZZO S/A, foi condenada por ato de improbidade administrativa, sendo-lhe aplicada a pena de proibição de contratar com o Poder Público pelo período de 5 anos, conforme sentença de fls. 325/332, proferida nos autos do processo nº 0000064-76.2012.8.26.0523, que tramitaram perante o Juízo de Salesópolis/SP, com trânsito em julgado em 18/09/2019.

A concorrência nº 009/2022 foi aberta na data de 14 de dezembro de 2022.

Quanto à representação da sociedade, observa-se que a empresa RIZZO S/A era acionista totalitária da empresa RIZZO PARKING até 10/08/2021, quando as ações foram repassadas para VIVAT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS LTDA (fls. 430/434).

Todavia, conforme ficha cadastral de fls. 435/438, em 06/02/2020, o quadro societário da empresa RIZZO S/A foi alterado com a renúncia/destituição de ROBERTO BORGES BOAVENTURA e VALDIR ANTONIO DUARTE, e a nomeação de ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA e SILMARA GALERA PEREZ.

Posteriormente, segundo o contrato social da empresa RIZZO PARKING, verifica-se que na data de 10/08/2021 a RIZZO S/A (representada por VALDIR ANTONIO DURTE e ROBERTO BORGES BOAVENTURA) retirou-se da sociedade e cedeu todas as ações para a empresa VIVAT ADMINISTRAÇÃO, representada à época por ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA, SILMARA GALERA PEREZ BORGES VENTURA e RAFAELA BORGES PEREZ BOAVENTURA (fls. 430).

Em 05/05/2022, foi realizada nova alteração do quadro societário da empresa RIZZO S/A, retirando-se ROBERTA e SILMARA e retornando ROBERTO BORGES e VALDIR ANTONIO (fls. 438).

**1000697-87.2023.8.26.0037 - lauda 2**



Portanto, resta evidente o revezamento do quadro societário das empresas RIZZO S/A e RIZZO PARKING, na tentativa de burlar as penalidades impostas na ação de improbidade administrativa, conforme, inclusive, reconhecido pelo Juízo de Santa Isabel nos autos do mandado de segurança nº 1000032-42.2022.8.26.0543, impetrado por RIZZO PARKING contra sua inabilitação em concorrência pública da Prefeitura Municipal de Santa Isabel (fls. 347/362).

Diante desse cenário, impende reconhecer que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, e admitir que a grave penalidade administrativa de não contratar com o Poder Público não se estenda de uma das pessoas jurídicas à outra seria permitir o abuso da personalidade jurídica, o que é incompatível com os princípios da moralidade e eficiência administrativas, previstos no art. 37 da CF.

É o que se depreende da jurisprudência em casos semelhantes:

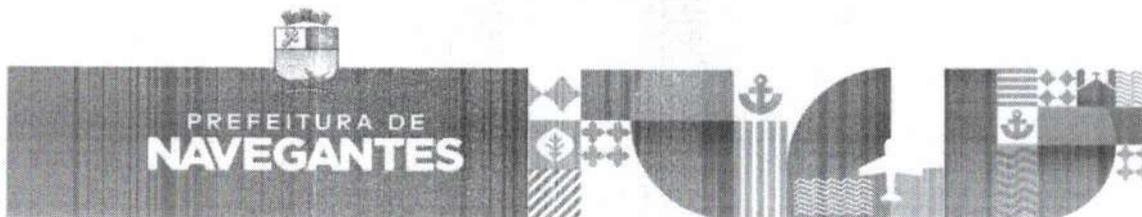
*MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Pretensão de desclassificar empresa declarada vencedora – Alegação de que empresa do mesmo grupo econômico foi sancionada com as penas de inidoneidade e de proibição de contratar com a Administração – Admissibilidade – Empresas que têm os mesmos sócios, atividade empresarial e endereço – Multiplicação societária que se presta a burlar a punição administrativa – Violação dos princípios constitucionais da moralidade e eficiência – Sentença concessiva da ordem confirmada – Recurso de apelação desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005174-09.2016.8.26.0229; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia; Data do Julgamento: 01/10/2019; Data de Registro: 01/10/2019)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Inabilitação por empresa impedida de contratar com o Poder Público por decisão cautelar, cuja composição societária é a mesma. Abuso da personalidade jurídica visando burlar os impedimentos legais para participação de licitação. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001164-15.2018.8.26.0531; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 23/04/2019; Data de Registro: 23/04/2019)*

Ante o exposto, **CONCEDO** a ordem do mandado de segurança, declarando a inabilitação da empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A na concorrência pública nº 009/2022.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do

Diante dos fatos apresentados no recurso de que a licitante RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO, atual RIZZO S/A, foi declarada impedida de contratar direta ou indiretamente com o Poder Público até 18/09/2024, e é a CONTROLADORA da empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A, que foi constituída para executar as atividades e os contratos administrativos, contra as penalidades impostas pela decisão proferida no processo nº 0000064-



76.2012.8.26.0523, que assim procedeu uma série de alterações e a criação de outras empresas com mesmo ramo de atividade, ora controladas pelo mesmo grupo familiar.

Conforme recurso, a Prefeitura de Patos/PB anulou o contrato que mantinha com a licitante RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, pela PORTARIA nº 68/2021 de 09 de dezembro de 2021, considerando o Relatório Inicial realizado pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos autos do Processo TC nº 14940/21, por consideração do Memorando nº 01/2021 de 07 de dezembro de 2021, proveniente da Coordenação do Núcleo Jurídico da STTRANS, pelo interesse público envolvido.

Da mesma forma fora o entendimento da 12ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2111512-85.2022.8.26.0000, que entendeu pela manutenção da INABILITAÇÃO da RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, na Concorrência nº 01/2020, do Município de Ubatuba/SP.

Pela mesma motivação ainda, a empresa fora inabilitada pelo Município de Araras/SP, nos autos da Concorrência Pública nº 009/2022.

Ainda, em consulta a Procuradoria do Município de Navegantes:

Sobre o assunto, a Egrégia Corte Catarinense decide reiteradamente:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA COM REGISTRO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 87, III, DA LEI N. 8.666/1993) VIGENTE NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME. PUNIÇÃO IMPOSTA POR ENTE MUNICIPAL, MAS QUE ALCANÇA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DA PARTICIPANTE IMPEDIDA. [...] Assim, está impedida de participar de processo licitatório aberto por ente estadual a empresa a quem foi imposta a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, ainda que a punição tenha advindo de procedimento administrativo de âmbito municipal. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJSC, Mandado de Segurança n. 4019902-95.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 28-11-2018).**

A inteligência do Superior Tribunal de Justiça não é diferente:

Trata-se de recurso especial interposto por BRB Banco de Brasília S.A., com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado (e-STJ, fl. 262): **Licitação. Penalidade. Impedimento de licitar e contratar. Alcance. 1 - A penalidade e impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que restrita à determinada esfera governamental ou órgão, revela desvio de conduta na execução do contrato, a evidenciar que a empresa punida, porque descumpriu aquilo a que se comprometeu, não deveria contratar com qualquer órgão ou**



**entidade da Administração Pública.** 2 - Só não se admite ampliar o alcance da penalidade se a decisão que aplicou restringiu o seu alcance a determinada esfera de governo ou órgão e o edital previu impedimento para participar do certame empresas impedidas de licitar apenas com a entidade licitante. 3 - Apelação provida. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 381/390). Alega o recorrente violação do art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, pois a sanção de impedimento de contratar com a administração, prevista no referido dispositivo, alcança somente o órgão sancionador, e não todos os órgãos da administração pública. Contrarrazões às e-STJ, fls. 463/477. Manifestação do Ministério Público Federal, às e-STJ, fls. 502/506, em que opina pelo não provimento do recurso especial. É o relatório. A insurgência não merece prosperar. **Com efeito, o entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada do STJ de que "a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública"** (MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/8/2013, DJe 23/8/2013) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 31/3/2017) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - **É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.** - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1.619.418 – DF, relator: Ministro Og Fernandes, julgado em 21/03/2018 e publicado em 26/03/2018).

Diante do exposto, concluímos pela necessidade de INABILITAR a empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY LTDA, haja vista a existência de decisões judiciais que já reconheceram a



caracterização do grupo econômico entre Rizzo e suas ramificações impedidas de licitar com o poder público.

### **c) Inabilitação da licitante BR-TIC Inovações Tecnológicas Ltda**

A Recorrente se insurge contra a não comprovação de atendimento do item do edital que exige comprovação técnica do item 4.5.2, especificamente em relação à possibilidade de pagamentos via pix.

Apesar do erro formal apresentado no recurso impetrado pela licitante Zona Azul Brasil em seu item C, é possível identificar através dos documentos apresentados, ser na verdade, um recurso contra a BR PARKING E ESTACIONAMENTOS LTDA, sendo necessário a análise dos fatos.

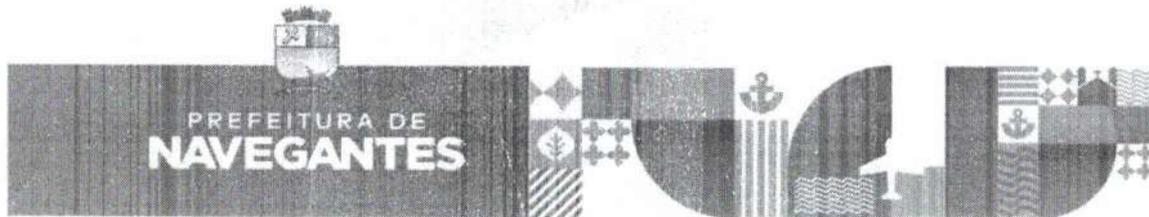
A empresa licitante BR PARKING E ESTACIONAMENTOS LTDA, apresentou durante fase licitatória dois atestados técnicos, sendo o primeiro do Município de Alegrete emitido em 14/10/2019 com sua respectiva CAT emitida em 04/11/2019 e o segundo do Município Camaquã emitido em 19/10/2020 com sua respectiva CAT emitida em 28/10/2020, ambos do Estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com o recurso apresentado, os atestados não apresentam o exigido por consideração das parcelas de maior relevância do objeto da licitação, em consonância com o disposto no artigo 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, no item 4.5.2 letra "d" e letra "e", não comprovando a modalidade de pagamento via PIX, além de não atender o disposto na alínea "f" - não contando com plataforma de fiscalização por meio de vídeo monitoramento online através do PDA.

Em sua autodefesa pelo instrumento de "CONTRARRAZÃO", a licitante BR PARKING E ESTACIONAMENTOS LTDA apresentou um novo documento, no caso, um novo atestado de capacidade técnica e uma nova CAT – Certidão de Acervo Técnico, emitido ou renovado pelo Município de CAMAQUÃ/RS, sendo o atestado datado de 27 de novembro de 2023 com sua respectiva CAT emitida no dia 30 de novembro de 2023. Vale a pena destacar, que a emissão de ART não obriga a emissão de CAT – Certidão de acervo técnico, sendo necessário para emissão da respectiva CAT, além da ART a apresentação do respectivo atestado de capacidade técnica referente ao objeto.

Vale a pena destacar, que o princípio da razoabilidade moderada pode e deve ser utilizado, porém, não para apresentação de novos documentos comprobatórios, mas sim, para complementação de informações relacionadas aos documentos apresentados durante fase licitatória ou para apresentação de documentos pré-existentes.

No caso em questão, a licitante BR PARKING E ESTACIONAMENTOS LTDA apresentou ao município de Navegantes nos prazos previstos no Edital de Concorrência 002/2023 – FMV, atestado de capacidade técnica emitido pela prefeitura municipal de Camaquã no dia 19/10/2020, com sua respectiva CAT (Nº 1847791) emitida pelo CREA/RS relacionada a ART Nº 10938474, onde não fica comprovado sua capacidade técnica relacionado aos exigidos no referido processo



licitatório, em especial ao item 4.5.2 letra "d" e letra "e", não comprovando a modalidade de pagamento via PIX, além de não atender o disposto na alínea "f" - não contando com plataforma de fiscalização por meio de vídeo monitoramento online através do PDA.

Em sua "CONTRARRAZÃO", apresentada tempestivamente, a licitante BR PARKING E ESTACIONAMENTOS LTDA encaminha novos documentos, ou seja, um novo atestado de capacidade técnica emitido pela prefeitura municipal de Camaquã no dia 27/11/2023, com sua respectiva CAT (Nº 2048467) emitida pelo CREA/RS em 30/11/2023 relacionada a ART Nº 12843862, ou seja, novos documentos, pois o atestado de capacidade técnica foi emitido 11 (onze) dias após a seção pública do recebimento do envelopes, bem como 14 (quatorze) dias considerando da data de emissão da respectiva CAT."

Diante do exposto, concluímos pela necessidade de INABILITAR a empresa BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, haja vista o não atendimento do edital no que se refere à comprovação técnica exigida no edital e em consonância com a Lei nº 8.666/93.

#### **DECISÃO**

Por todo o acima exposto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA contra a habilitação das empresas RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, além de reforçar outra motivação para manutenção da inabilitação da empresa CAR PARK LTDA para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, declarando INABILITADAS as empresas RIZZO PARKING AND MOBILTY LTDA e BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, assim como, manter a decisão anterior de INABILITAÇÃO da empresa CAR PARK LTDA na Concorrência nº 02/2023 nos termos da presente decisão. Remeta-se à autoridade superior para análise e manifestação.

Navegantes, 14 de dezembro de 2023.

#### **Comissão de Licitação**

Fernanda Hassmann Constâncio

Leila Mengarda

Patrícia Gualberto

Alexandre Vagner Coelho

Tatiana de Alencar Carlini

Ratificado:

Renato Percevallis Benatti.

Secretário de Administração e Logística Interino